



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2021

Recorrente: COMERCIAL DEBÉCHE TÊXTIL EIRELI ME

Recorrida: JC BATISTA GARCIA ME

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ENXOVAL DE BEBE PARA ATENDIMENTO DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CUJA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ESTÁ DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ORDINÁRIA 2045/2011 DE SORRISO-MT, A QUAL DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida no certame em referência deve ser reformada, visto que, a Recorrente alega que a empresa Recorrida não cumpriu com as exigências previstas na legislação existente.

Segundo a empresa Recorrente, foi verificado que, a oferta apresentada pela empresa vencedora carece de Marca e Modelo, conforme item 6.7.2 do Edital.

Diante dos argumentos apresentados a empresa Recorrente pede a reforma na decisão, a fim de que a empresa **JC BATISTA GARCIA ME** e examinada as ofertas subsequentes na ordem de classificação.

b) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Ademais, a empresa Recorrida expõe em suas Contrarrazões que a plataforma utilizada para realizar o procedimento licitatório não permitia espaço suficiente para inserir as marcas e modelos detalhados dos produtos por ela ofertados, já que o *kit* por ela ofertado possuía mais de dez itens.



Dessa forma, aduz a empresa que, seguiu orientação da plataforma BLL que, colocou a categoria de suas propostas como “diversas”, e que informou as marcas detalhadas para a administração municipal através da Recomposição de Preços.

Dessa forma, requer a empresa que, seja mantida a decisão e mantida vencedora no procedimento licitatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pelo pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de **R\$ 141.524,00 (cento e quarenta e um mil e vinte e quatro reais)**, passou-se para **R\$ 120.535,00 (cento e vinte mil quinhentos e trinta e cinco reais)**, possibilitando uma redução de cerca de 17%, o que representa uma economia real de **R\$ 20.989,00 (vinte mil novecentos e oitenta e nove reais)**.

Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa,



alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DA ALEGAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Conforme será demonstrado, não há que se falar no descumprimento do Edital alegado pela Recorrente.

Denota-se que, os argumentos da Impetrante se atrela ao formalismo exacerbado, que até certo ponto deve existir, mas seu excesso se demonstra extremamente prejudicial e custoso para a administração pública, isso porque, não restou configurado qualquer dano ou prejuízo ao Município de Sorriso.

Com isso, não pode a administração exigir documentos, ou mesmo alguma formalidade que não atenda ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.

Nesse sentido oriente o TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g. n.).

De tal modo, em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração que, estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, deve a Administração zelar para que, no certame, seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, como o fez, no presente julgamento.



Posto isto, verifica-se que, a finalidade do processo de licitação em epígrafe foi atendida na íntegra, ou seja, promoveu a contratação pelos menores preços e de uma empresa que, atendeu adequadamente os requisitos do edital.

Ademais, não há que se falar na inadmissibilidade da proposta realizada pela empresa vencedora. Isso porque, conforme a própria demonstrou e que foi confirmado, não era possível cadastrar corretamente os produtos apresentados pela Recorrida na plataforma.

Isso porque, conforme se nota da recomposição de preços apresentada posteriormente pela empresa vencedora, os produtos dispõem de uma descrição detalhada e extremamente extensa, o que seria impossível, dessa forma, cadastrá-lo na plataforma BLL utilizada pela administração.

Diante disso, verifica-se que, a própria plataforma fez a recomendação para que a empresa participante colocasse em sua descrição a categoria genérica “diversos”.

Diante disso, diferentemente do que alega a empresa Recorrente, não há qualquer prejuízo para o Município de Sorriso em aceitar as propostas da empresa vencedora, tendo em vista a limitação enfrentada tanto pela plataforma, quanto pela descrição do item, uma vez que, por óbvio que por se tratar de um “kit”, este engloba vários itens com descrições diversas.

Além do mais, não houve qualquer tipo de prejuízo, já que posteriormente a empresa apresentou documentação com a descrição detalhada dos referidos itens, que foi aceita pela equipe técnica de apoio que acompanhou o julgamento do certame, uma vez que, ficou a contento e de acordo com o exigido em Edital.

Ademais, cumpre, mesmo que em demasia, reiterar que, a empresa vencedora foi prudente ao providenciar a apresentação e descrição das marcas ofertadas ao término da fase de lances e antes mesmo da homologação do processo licitatório, ou seja, o procedimento adotado não prejudicou ou mesmo trouxe prejuízos para o referido julgamento, posto que, caso as marcas não atendessem os requisitos técnicos, mesmo com a habilitação da empresa, a mesma estaria desqualificada para a fase homologatória.

Por fim, é importante destacar que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim, um instrumento capaz de proporcionar que, a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Com isso, não pode a administração exigir documentos jurídicos impossíveis, ou mesmo alguma formalidade que não atenda ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.



Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL DEBÉCHE TÊXTIL EIRELI ME**, em razão de sua tempestividade;

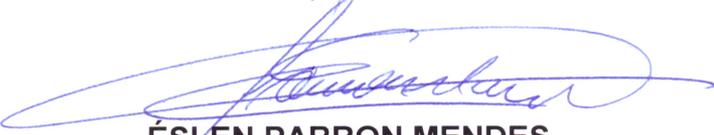
- 2) **NO MÉRITO**, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, tendo em vista a regularidade e clareza do procedimento realizado, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 12 de maio de 2021.


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico